



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10480.030338/99-25
Recurso nº. : 129.285
Matéria : IRPJ – Ex.: 1994
Recorrente : CDP – CARUARU DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIAS LTDA
Recorrida : DRJ - RECIFE/PE
Sessão de : 22 de agosto de 2.002
Acórdão nº. : 108-07.083

COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA - TDA - O pedido de quitação de débitos tributários com Títulos da Dívida Agrária não se amolda ao instituto da compensação previsto no art. 170 do CTN, falecendo competência ao Conselho de Contribuintes para apreciá-lo.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CDP – CARUARU DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 2002

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº. : 10480.030338/99-25

Acórdão nº. : 108-07.083

Recurso nº. : 129.285

Recorrente : CDP – CARUARU DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIAS LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de compensação de débitos relativos ao IRPJ, COFINS, PIS, IRFON, CSLL com a utilização de direitos creditórios referentes a Títulos da Dívida Agrária - TDA's, conforme petição de fls.01/03.

O pedido está fundamentado no art. 170 do Código Tributário Nacional, tendo a requerente citado pareceres dos renomados juristas Professor Miguel Reale e Aristides Junqueira Alvarenga. Anexa com a inicial, Apólice da Dívida Pública de nº257872, fls.12.

O pedido foi indeferido pelo Delegado da Receita Federal de Caruaru/PE, no Despacho Decisório nº 014/2000, juntado às fls. 81/83, conforme ementa abaixo transcrita:

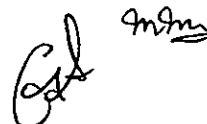
“APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA – RESGATE – PRESCRIÇÃO; COMPENSAÇÃO – INCABIMENTO.

Com a expiração do prazo fixado no Decreto-lei nº396, que alterou o Decreto-lei nº263, ocorreu a prescrição para o resgate das apólices da dívida pública, emitidas entre 1902 e 1926.

O direito à compensação, relativo a pagamento indevido ou a maior, de tributos e contribuições federais, pressupõe a existência de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Não ficando provado nos autos a certeza e liquidez destes créditos a efetivação da compensação deve ser obstada (CTN, art.170).

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DENEGADO”.

Irresignada apresentou Manifestação de Inconformidade de fls.89/95 dirigida ao Delegado de Julgamento da Receita Federal em Recife/PE, que não



Processo nº. : 10480.030338/99-25
Acórdão nº. : 108-07.083

conheceu do pedido, ao argumento que falece competência àquela Delegacia de Julgamento para analisar o pleito da petionária.

Cientificada da decisão em 20.11.01 (AR de fl. 99), apresentou recurso voluntário protocolizado em 05.01.01, fls. 103/108, com os mesmos argumentos apresentados na petição inicial, alegando, ainda, que o direito de pleitear o resgate de Apólice da Dívida Pública Federal não foi atingido pela prescrição ou mesmo caducidade.

É o Relatório. *AmSm*

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'AmSm' or similar, written in a cursive style.

Processo nº. : 10480.030338/99-25
Acórdão nº. : 108-07.083

VOTO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e, por este aspecto poderia ser conhecido.

No entanto, o pleito da Recorrente, embora rotulado de "compensação", não se ajusta a esse instituto jurídico disciplinado no art. 1.009 do Código Civil, que inspirou a regra insculpida no art. 170 do Código Tributário Nacional. A pretensão da Recorrente mais se ajusta ao instituto da "dação em pagamento" que, no entanto, depende de consentimento que é facultado ao credor para "*receber coisa que não seja dinheiro, em substituição da prestação que lhe era devida*" (C.C., art. 995).

Registro que esta E. Câmara já teve oportunidade de pronunciar-se sobre essa matéria na sessão de 13 de outubro de 1.998, no julgamento do Recurso nº 116.899, relatado pelo I. Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, quando deliberou à unanimidade pelo não conhecimento daquele recurso em Acórdão que está assim ementado:

"QUITAÇÃO DE TRIBUTOS – TDA : Refoge da competência do Primeiro Conselho de Contribuintes a apreciação da pretensão do contribuinte em quitar dívidas tributárias com a utilização de Títulos da Dívida Agrária" (Acórdão nº 108-05.377, D.O.U de 22.10.98)

Em casos isolados, mesmo quando conhecido o mérito do recurso em atenção ao princípio da ampla defesa, melhor sorte não ficou reservada ao sujeito passivo, como se vê do seguinte julgado:

"COMPENSAÇÃO – DÉBITO DO IPI COM DIREITOS CREDITÓRIOS DE TDAs – INADMISSIBILIDADE:

mm
CM

Processo nº. : 10480.030338/99-25
Acórdão nº. : 108-07.083

IPI – Compensação – Recurso voluntário: Em atenção ao direito de acesso ao duplo grau de constitucionalmente amparado, é de se admitir o recurso voluntário interposto em razão de compensação de pedido de compensação negado na instância singular. Compensação de débitos do IPI com direitos creditórios derivados de TDAs – Inadmissível por falta de lei específica, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional. Recurso Negado” (Acórdão unânime nº 203-03.587 – in Repertório IOB de Jurisprudência nº 17/98 – pág. 408 – verbete 1/12609).

De todo o exposto, por não estarem presentes os pressupostos processuais que cercam o contencioso administrativo, regulado pelo Decreto 70.235/72 com as alterações supervenientes, VOTO no sentido de Não Conhecer do Recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de agosto de 2.002.

Marcia
MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA

